

Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI

DER-ES – Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo

Processo E-docs 2020-T0VTM
Folha:
Rubrica:
Setor:

RELATO Nº026/2021-DIREN/DER-ES

À Diretoria Colegiada- DICOL/DER/ES

1. Identificação do Empreendimento.

Processo:

E-docs 2020-T0VTM.

Diretoria

Diretoria de Obras de Infraestrutura Logística - DIREN/DER-ES.

interessada:

Declaração de Situação de Emergência. Processo de

Assunto:

instabilização de encosta em avançado estágio de desenvolvimento. Ruas Galaor Rios e Prefeito Romeu Rios.

Município de Iúna-ES.

2. Da necessidade de aprovação pela DICOL/DER-ES.

O relatório em análise se faz necessário em razão da obrigatoriedade imposta Resolução 03/2019, que instituiu o Regimento Interno da Diretoria Colegiada do DER-ES – DICOL/DER-ES em seu artigo 9.º, inciso IV, onde se lê:

Fica dispensado da deliberação da DICOL os seguintes casos: [...]

Art. 1.° Contratações com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93, desde que <u>submetida previamente à DICOL a Declaração da Situação de Emergência, subsidiada por Relatório Técnico detalhado da ocorrência</u>, com documentos comprobatórios da situação de emergência ou calamidade pública a ser sanada, devendo ainda ser observado, a posterior, as orientações contidas no Enunciado CPGE n.o 16 e Lei Complementar Estadual n.º 758/2014. (Grifamos).

[...]

3. Do Diretor de Obras de Infraestrutura Logística - DIREN/DER-ES.

Registro, inicialmente que, avaliando a conjuntura aqui delineada, se observa que a questão não se trata de competência originária do DER-ES nos moldes descritos pela Lei 926/2019. Ocorre, no entanto, que não se pode ignorar a expertise técnica da autarquia rodoviária em

She she

8º



Governo do Estado do Espírito Santo Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI

DER-ES – Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo

Processo E-docs 2020-T0VTM
Folha:
Rubrica:
Setor:

obras de infraestrutura, inclusive, contenções e geotécnica, sendo que o Estado do Espirito Santo, pode auxiliar em situações que comprometam a segurança da coletividade, conforme artigo 237, inciso III da Constituição Estadual, apoiando o município de Iúna nas medidas que se fazem necessárias, por meio de seus órgãos ou entidades.

Art. 237. A política habitacional deverá compatibilizar-se com as diretrizes do plano estadual de desenvolvimento e com a política municipal de desenvolvimento urbano, e terá por objetivo a redução do déficit habitacional, a melhoria das condições de infra-estrutura atendendo, prioritariamente, à população de baixa renda.

(...)

III - implantação de unidades habitacionais com dimensões adequadas e com padrões sanitários mínimos de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de drenagem, de limpeza urbana, de destinação final de resíduos sólidos, de obras de contenção em áreas com risco de desabamento; (grifo nosso)

Quanto à contratação direta, o inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93, exige, através de descrição sucinta e clara do objeto, a caracterização da situação de emergência ou de estado de calamidade pública, acompanhada da caracterização da urgência de atendimento de situação que possa em que possa comprometer a saúde ou a vida das pessoas ou ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens

Destaque que a responsabilidade inicial por tal ato seria do próprio município, já que a situação em tela já havia sido identificada desde julho de 2014, nos termos do Relatório do Serviços Geológico do Brasil, juntado na inicial, bem como nos termos do Laudo da Defesa Civil Estadual n.º 027/2020, datado de abril de 2020 e encaminhado a esta Autarquia em 26/11/2020, conforme se verifica à peça #2, e Laudo n.º 065/2020, datado de 24/11/2020 e encaminhado ao DER-ES em 01/12/2020, todos eles caracterizando a situação de emergência no local.

Com relação à <u>urgência</u> em si mesma, capaz de ocasionar danos às pessoas, à integridade física, à vida e a patrimônio, no presente caso, as informações constantes no Laudo de Vistoria para Avaliação de Riscos Geológicos e Estruturais n.º 027/2020 e n.º 065/2020, juntados às peças #2 e #7, respectivamente, demonstram, de forma inequívoca, a ocorrência de escorregamento planar que causou o soterramento dos fundos de 05 (cinco) imóveis, com cicatriz de escorregamento (trinca) de, aproximadamente 85,00m de extensão, havendo muito











Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI

DER-ES – Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo

Processo E-docs 2020-T0	VTM
Folha:	
Rubrica:	
Setor:	

alta potencialidade para o desenvolvimento de processos de escorregamento. As evidências de instabilidade são expressivas e estão presentes em grande número e magnitude, havendo, ainda, processo de instabilização e avançado estágio de desenvolvimento.

Os laudos apontam, ainda, a alta probabilidade de ocorrência de eventos destrutivos por ocasião, por exemplo, da ocorrência de chuvas, já que o processo está em avançado estágio de desenvolvimento, sendo expressamente orientando pela Defesa Civil Estadual a necessidade extrema de execução de obras de contenção no local, bem como a interdição e desocupação de diversos imóveis.

A situação para o local é a de RISCO MUITO ALTO, bem como que o nível de intervenção no setor é de muito alta potencialidade para o desenvolvimento de processos de escorregamentos, destacando que a chuva pode sim ser o acelerador da movimentação de massa, mas que tal movimentação independe da ocorrência de uma chuva intensa para um evento de movimentação de massas acontecer, concluindo, expressamente, se tratar de desastre iminente, que não pode ser previsto quando e como pode acontecer.

Afere-se, desta forma, que são notórios os riscos de prejuízos, e até mesmo mortes, a serem causados pelo pela situação verificada, que já é esperado e iminente, atingindo toda a população do entorno.

Feita esta análise, e sendo concluído que, conforme documentos colacionados, em especial, da Defesa Civil Estadual, existem pessoas e bens em situação de grave e iminente risco, sendo que a demora em realizar a prestação poderia ter consequências incalculáveis, com risco de destruição e sequelas à integridade física das pessoas e valores, estes tutelados pelo ordenamento jurídico, logo, estaria justificado o requisito da situação de emergência ou de estado de calamidade pública e sua urgência.

Não obstante ao exposto acima, não pode este Relator se quedar inerte em relação a outras informações contidas nos autos, em especial, no tocante a incerteza e imprevisibilidade do evento, pressupostos da regular contratação direta emergencial.

Outrossim, se extrai dos autos que o Laudo n.º 065/2020, datado de 24/11/2020, não se trata do primeiro laudo da Defesa Civil Estadual, já que faz remissão também a vistoria anterior, em 14/04/2020, sete meses antes, com as mesmas conclusões do Laudo anterior, indicando, de forma geral, risco muito alto de danos à integridade física, à vida e ao patrimônio das pessoas.

Mesmo não se tratando de um fato incerto ou imprevisível, no caso de desídia administrativa, se estiverem presentes todos os demais requisitos previstos no dispositivo legal, ainda assim caberia a dispensa de licitação, segundo julgados do Tribunal de Contas da União, pois a

7



Governo do Estado do Espírito Santo Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI

DER-ES – Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo

Processo E-docs 2020-T0VTM
Folha:
Rubrica:
Setor:

possível inércia da administração municipal, dolosa ou culposa, não pode vir em prejuízo do interesse público maior a ser tutelado pela administração.

A contratação direta também se mostra possível quando a situação de emergência decorre da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos púbicos. O art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 não distingue a emergência resultante do imprevisível daquela resultante da incúria ou da inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. (Acórdão 1122/2017-Plenário, de 31/05/2017)

No caso, ainda que a situação observada pudesse ter sido evitada, não restam dúvidas de que, no momento, a situação é de extrema urgência, necessitando de intervenções imediatas para garantir a segurança da população local.

Uma vez que a situação emergencial foi reconhecida pelo Governo do Estado, por meio da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil, o DER-ES, assim que ciente da iminência de risco, iniciou os procedimentos administrativos de contratação subsidiados pelo dispositivo legal, justamente porque disponibiliza ferramenta acautelatória capaz de afastar, de modo premente (em até seis meses), os riscos detectados, já que demonstrado concreta e efetivamente, a potencialidade do dano, e restaurar, ainda que parcialmente, a estrutura que, comprometidas, ameaça causar prejuízos irreparáveis, principalmente se adotada providência de natureza ordinária, como é a condução de certame licitatório cujos requisitos reclamam tempo considerável de finalização.

Inobstante a isso, a fim de regularizar o expediente administrativo, continuou o presente processo a tramitar pelos setores competentes, os quais o instruíram com a descrição técnica do problema constatado, a proposta de solução, o projeto básico de engenharia, a orçamentação correspondente, entre outras informações.

Diante das constatações da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil, se verificou que a falta de atendimento urgente à demanda em comento tem por efeito certo a produção de danos às pessoas e ao patrimônio público e privado, já que identificado risco iminente de acidentes, dada a condição crítica do processo de instabilização em avançado estágio de desenvolvimento.

N.

M



Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI

DER-ES – Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo

Processo E-docs 2020-T0VTM
Folha:
Rubrica:
Setor:

Deste modo, ante a necessidade urgente de intervenções no local, subsiste a possibilidade da contratação pretendida no âmbito do DER-ES, desde que observada a regularidade do rito da contratação por dispensa de procedimento licitatório contida na Lei 8666/93.

Pelo exposto, considerando as informações constantes nos autos, especialmente aquelas trazidas pela Defesa Civil Estadual nos Laudos de Vistoria para Avaliação dos Riscos Geológicos e Estruturais n.º 027/2020 (peça #2) e n.º 065/2020 (peça #7), considerando, ainda, a manifestação da Prefeitura Municipal de Iúna juntada na inicial, aceito, preliminarmente, o Relatório da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil já mencionados, bem como Projeto Básico de Engenharia juntado pela Superintendência Executiva Regional II – SRII/DER-ES (peça #12), para reconhecer a situação de emergência delineada no local, registrando que todo detalhamento técnico necessário para a regular continuidade dos autos, deverá obedecer ao Plano de Ações para Contratações Emergenciais e Orientações Gerais, contido no documento eletrônico 2020-BZZF9W.

Vitória/ES, 5 de maio de 2021.

Eng.º Jeterson Garcia Lima

DIRETOR DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA LOGÍSTICA DO DER-ES –
DIREN/DER-ES

0

6

29.051-015



Secretaria de Estado de Mobilida de e Infraestrutura-SEMOBI

DER-ES – Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo

Processo: 2020-T0VTM

RELATO Nº026/2021-DIREN/DER-ES

RESOLUÇÃO DICOL Nº 26/2021

A Diretoria Colegiada do DER-ES, em conformidade com o relatório apresentado pelo Diretor de Obras de Infraestrutura Logística do DER-ES, que fundamentou o mesmo com base nos documentos acostados pelas setoriais responsáveis pela instrução dos autos, resolve aprovar, por unanimidade, o/assunto constante no Relato nº026/2021-DIREN/DER-ES, inserto no Processo 2020-TOVTM, o qual foi incluído na Ata da 10ª Reunião da DICOL realizada no dia 5/5/2021.

> Luiz Cesar Maretta Coura Presidente da DICOL

Jeferson Garcia Lima Membro da DICOL

Edmar Fraga Rocha Membro da DICOL

Rodrigo José Costa Nóbrega Membro da DICOL

Grace Kelly Breda Bazilio de Souza (Respondendo) (DECRETO Nº 212-S, de 9/2/2021)

Membro da DICOL

Neomar Antônio Pezzin Junior

Membro da DICOL

Rafael Grossi Gonçalves Pacífico

Membro da DICOL